



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10950.000522/2005-49  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9303-009.389 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ARTES GRÁFICAS RIBEIRO LTDA. - ME

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 30/04/2003 a 03/07/2004

MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”. RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.

É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF nº 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei nº 9.779/99. Mas, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1º da Lei nº 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

### **Relatório**

Trata-se de Recursos Especiais de Divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 104 a 112) e pelo contribuinte (fls. 146 a 164), contra o Acórdão 3401-

00.266, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 096 a 101), sob a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS  
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2003 a 31/03/2003, 01/04/2004 a 30/06/2004 (Data do fato gerador: 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 30/01/2004, 30/04/2004, 30/07/2004)*

*A multa pela falta da entrega da DIF-Papel Imune incide uma única vez, sendo a autuação de R\$ 4.500,00 por DIF não entregue, tendo em vista que a contribuinte é optante pelo SIMPLES.*

*Recurso provido em parte.*

No seu Recurso Especial, ao qual foi dado seguimento (fls. 120 e 121), a PGFN defende que a legislação (art. 57, I, da MP nº 2.158-35) é clara quanto à aplicabilidade de uma multa por mês de atraso na entrega da DIF-Papel Imune (como fez a Fiscalização – fls. 017), e não apenas por declaração.

O contribuinte apresentou Contrarrazões (127 a 145).

Ao seu Recurso Especial não foi dado seguimento, em Exame (fls. 166 e 167) e Reexame (fls. 168) de Admissibilidade.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, conheço do Recurso Especial.

No **mérito**, não vou adentrar aqui em maiores discussões, pois a matéria trazida à apreciação (multa pela falta de apresentação, no prazo, da DIF - Papel Imune) é mais que conhecida desta Turma, inclusive com diversos Votos de minha relatoria, como o do Acórdão nº 9303-006.670, de 12/04/2018, em decisão unânime:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004*

**MULTA POR FALTA OU ATRASO NA ENTREGA DA “DIF - PAPEL IMUNE”. RETROATIVIDADE BENIGNA. VALOR ÚNICO, POR DECLARAÇÃO.**

*É cabível a aplicação da multa por falta ou atraso na entrega da chamada “DIF - Papel Imune”, prevista no art. 12 da IN/SRF n.º 71/2001, pois este encontra fundamento legal no art. 16 da Lei n.º 9.779/99. Mas, por força da alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN, há que se aplicar a retroatividade benigna aos processos pendentes de julgamento quando a nova lei comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência do fato. Assim, com a vigência do art. 1.º da Lei n.º 11.945/2009, a partir de 16/12/2008 a multa deve ser cominada em valor único por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês-calendário, conforme anteriormente estabelecido no art. 57 da MP n.º 2.158.35/2001.*

Como se pode ver no Termo de Verificação Fiscal (fls. 017), foram aplicadas multas por atraso na entrega relativas a 06 (seis) Declarações trimestrais, sendo cominadas no valor de R\$ 5.000,00 por mês de atraso – reduzido em 70 %, em razão de se tratar, à época, de empresa optante pelo SIMPLES.

Vejamos o que reza a legislação pertinente, para bem aclarar o assunto:

#### **Lei n.º 9.779/99**

*Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.*

#### **IN/SRF n.º 71/2011**

*Art. 11. A DIF - Papel Imune deverá ser apresentada até o último dia útil dos meses de janeiro, abril, julho e outubro, em relação aos trimestres civis imediatamente anteriores, em meio magnético, mediante a utilização de aplicativo a ser disponibilizado pela SRF.*

*Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, caracteriza a situação prevista no inciso II do art. 7.º, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória N.º 2.158-34, de 27 de julho de 2001.*

#### **MP n.º 2.154-35/2001 (Redação original)**

*Art. 57. O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei n.º 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, nos prazos estabelecidos, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

(...)

**Parágrafo único.** *Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.*

**Lei nº 11.945/2009:** (vigência destes dispositivos a partir de 16/12/2008)

**Art. 1º** *Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que:*

(...)

**§ 3º** *Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:*

(...)

**II** - *estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.*

(...)

**§ 4º** *O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:*

(...)

**II** - *de R\$ 2.500,00 ... para micro e pequenas empresas e de R\$ 5.000,00 ... para as demais, ... se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

### **Código Tributário Nacional**

**Art. 106.** *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

**II** - *tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

(...)

**c)** *quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

Assim a retroatividade benigna do art. 106, II, “c” do CTN é plenamente aplicável ao caso, sendo somente cabível uma multa, em valor único, por declaração não apresentada no prazo trimestral, e não mais por mês de atraso.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)  
Rodrigo da Costa Pôssas

